

A. I. Nº - 130070.0002/07-8  
AUTUADO - SÃO JORGE ARTIGOS ESCOLARES LTDA.  
AUTUANTE - ELOAN DA SILVA FERREIRA  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 04.04.2008

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0044/02-08

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Comprovado erro na apuração do débito resultando na sua diminuição. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2006, reclama a falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, no valor de R\$11.554,11, nos meses de abril a dezembro de 2006, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 56.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 59, reconheceu parcialmente o débito apurado no auto de infração, discordando apenas quanto ao valor do débito referente ao mês de julho, sob alegação de que houve erro no somatório da coluna Receita Bruta Mensal (fl. 12), isto porque foi transportado o total das vendas diárias e o total do montante mensal, no valor de R\$63.612,86, quanto o valor das vendas foi de R\$31.806,43. Por conta disso, diz que foi duplicado o faturamento no referido mês, gerando o ICMS a pagar de R\$1.774,80 ao invés de R\$739,50, valor esse, que acatou como devido.

Na informação fiscal à fl. 61, o autuante disse que revendo os levantamentos realizados constatou que efetivamente tem razão o autuado, pois o valor das saídas considerado no mês de julho foi duplicado, e por conseguinte o valor do débito devido é de R\$739,50.

### VOTO

A exigência fiscal de que cuida o presente processo diz respeito a ICMS não recolhido nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O débito de cada período encontra-se devidamente demonstrado e acompanhado de levantamentos; cópias de fichas de registro de empregados; relação de DAE's; e do Livro Caixa (docs.fl. 12 a 56).

Dos valores apurados no demonstrativo à fl. 12, o sujeito passivo impugnou apenas o débito referente ao mês de julho no total de R\$1.774,80, aduzindo que o valor correto é de R\$739,50, uma vez que a Receita Bruta Mensal foi duplicada, sendo consignado o valor de R\$63.612,86 ao invés de R\$31.806,43.

Considerando que na informação fiscal o autuante reconheceu o equívoco cometido na apuração do débito, subsiste em parte a autuação nos valores reconhecidos pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$10.518,81, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme segue.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
30/4/2006	9/5/2006	10.800,00	2,5	50	270,00	1
31/5/2006	9/6/2006	40.947,20	2,5	50	1.023,68	1
30/6/2006	9/7/2006	44.312,80	2,5	50	1.107,82	1
31/7/2006	9/8/2006	24.650,00	3	50	739,50	1
31/8/2006	9/9/2006	32.359,00	3	50	970,77	1
30/9/2006	9/10/2006	30.203,33	3	50	906,10	1
31/10/2006	9/11/2006	29.300,00	3	50	879,00	1
30/11/2006	9/12/2006	55.799,33	3	50	1.673,98	1
31/12/2006	9/1/2007	98.265,33	3	50	2.947,96	1
				TOTAL	10.518,81	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130070.0002/07-8, lavrado contra **SÃO JORGE ARTIGOS ESCOLARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.518,81**, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR